

A. I. Nº - 298742.0006/11-0
AUTUADO - TRANSCOPE TRANSPORTE E COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
AUTUANTE - ANA CLÁUDIA VASCONCELOS GOMES
ORIGEM - INFAS SANTO AMARO
INTERNET 23.05.2012

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0139-05/12

EMENTA: ICMS. 1. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MATERIAL DESTINADO A CONSUMO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração reconhecida e parcelada pelo sujeito passivo. Item subsistente. 2. LIVROS FISCAIS. ENTRADAS DE MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS, NÃO REGISTRADAS NA ESCRITA FISCAL. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Contribuinte limita-se a alegar princípios constitucionais e a pedir cancelamento ou redução da penalidade. Não comprova a devida escrituração. Falta competência a este órgão julgador tal análise, cabendo-lhe a aplicação da norma. Rejeitado o pedido de cancelamento ou redução da penalidade, visto que o contribuinte não preenche os requisitos legais. Exigência subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 20/12/2011, exige o valor de R\$ 44.173,63, conforme documentos às fls. 10 a 167, inerentes aos exercícios de 2006 a 2008, em razão das seguintes irregularidades:

- 1 Deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, no valor de R\$ 5.023,63, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas a consumo do estabelecimento.
- 2 Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, resultando na exigência da multa de R\$ 39.150,00, correspondente a 1% do valor comercial da operação.

O autuado, às fls. 170 a 175, apresenta defesa tempestiva, na qual aduz, em relação à segunda infração, ser a aplicação da sanção pecuniária vultosa à requerente, fato que representa ofensa às disposições constitucionais. Cita os artigos 150, 151 e 152 da Constituição Federal, os quais impõem limites ao poder de tributar, do que salienta que a carga tributária deve ser aceitável, de modo que o tributo não deve possuir o efeito de confisco.

Alega que a carga tributária no Brasil é considerada excessiva e por isso inibitória da atividade econômica. Diz que uma multa que se apresente excessiva, ao ponto de extrapolar os limites do razoável, mesmo com o objetivo de desestimular o comportamento ilícito, ofende o art. 150, IV, da CF/88, agredindo o patrimônio do contribuinte. Portanto, a vedação ao confisco se aplica inquestionavelmente ao caso das multas fiscais. Cita doutrina e decisões do STF.

Observa que a questão atinente ao efeito confiscatório guarda estreita relação com o princípio da capacidade contributiva e da proporcionalidade, sendo que sua imposição em patamares elevados e irracionais gerará a impossibilidade ou grande dificuldade de desembolso pecuniário por parte do contribuinte, afetando ainda a proporcionalidade que deve permear toda a atuação fazendária.

Diz ser a exigência da multa, no valor de R\$ 39.150,00, excessiva e inibitória da atividade econômica, não sendo razoável a multa de 1% do valor comercial da mercadoria prevista no art. 42, XI, da Lei nº 7.014/96, do que ressalta que o valor da mercadoria se apresenta demasiado alto, resultando num efeito confiscatório.

Assim, requer o benefício previsto no art. 42, § 7º, da Lei nº 7.014/96, para que seja cancelada a multa aplicada e, eventualmente, que seja reduzida e fixada em termos razoáveis, evitando a configuração do efeito confiscatório.

Às fls. 179 a 183 dos autos, consta processo de parcelamento do valor relativo à primeira infração.

A autuante, ao realizar a informação fiscal, à fl. 186 dos autos, salienta que o contribuinte questiona apenas a segunda infração.

Diz que o contribuinte, durante todo o período fiscalizado, adquiriu bens do ativo imobilizado (veículos automotores) e não deu entrada na sua escrita fiscal. Assim, por não estar obrigado ao pagamento do diferencial de alíquota, já que se trata de empresa de transporte optante pelo crédito presumido, não houve descumprimento de obrigação tributária principal, mas de penalidade acessória, conforme prevê o art. 42, XI, da Lei nº 7.014/96.

Afirma que, caso o fisco tivesse optado pela realização de roteiros contábeis ou de auditoria na conta Caixa, provavelmente o não registro destas notas fiscais levaria à omissão de saídas com valores bem mais expressivos. Assim, entende que a cobrança da multa acabou por beneficiar o contribuinte.

Portanto, como não existe previsão legal de cobrança de outra multa por descumprimento de obrigação acessória, opina pela procedência do Auto de Infração.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o débito no total de R\$ 44.173,63, relativo a duas irregularidades, sendo impugnada apenas a segunda infração, relativa à multa de R\$ 39.150,00, correspondente ao percentual de 1% do valor comercial das mercadorias adquiridas sem tributação ou com a fase de tributação encerrada, entradas no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal.

O autuado, em suas razões de defesa, limita-se apenas a alegar princípios constitucionais, do que entende ter a penalidade caráter confiscatório, ferindo os princípios da capacidade contributiva e da proporcionalidade, por ser considerada excessiva, do que requer o cancelamento e, eventualmente, a redução da multa. Assim, deixa de ater-se à discussão de mérito, a exemplo de comprovar a devida escrituração.

Vale frisar que, conforme previsto no art. 167 do RPAF (Decreto nº 7.629/99), não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de constitucionalidade. A penalidade foi aplicada, conforme hipótese prevista no art. 42, inciso XI, da Lei nº 7.014/96, para o fato concreto. Logo, descabem a este órgão julgador tais análises, mas, sim, a aplicação da norma. Assim, configurada a infração, teve o autuado a oportunidade de apresentar sua impugnação, quanto ao mérito, de forma a elidir a imputação, contudo, assim não procedeu.

Inerente ao pedido de cancelamento e, eventual, redução da multa aplicada, há de se ressaltar que, com o reconhecimento e parcelamento pelo autuado dos valores exigidos na primeira infração, ficou comprovado que o requerente não preenche os requisitos legais, previstos no art. 42, § 7º, da Lei nº 7.014/96, para aplicação do quanto pretendido, ou seja, que, “as multas por descumprimento de obrigações acessórias poderão ser reduzidas ou canceladas pelo órgão julgador administrativo, desde que fique comprovado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e não impliquem falta de recolhimento do imposto”.

Portanto, concluo pela manutenção da penalidade no valor original, fato não elidido pela autuada, submetendo-se a penalidade específica à situação, conforme previsão legal, não tendo o contribuinte preenchido os requisitos necessários para avaliação do seu pedido de cancelamento ou redução da multa, em razão da omissão do imposto configurado na primeira infração. Exigência subsistente.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo homologar-se os valores recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 298742.0006/11-0, lavrado contra **TRANSCOPE TRANSPORTE E COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$5.023,63**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos legais, além da multa no montante de **R\$39.150,00**, prevista no inciso XI, do mesmo dispositivo legal, com os acréscimos moratórios, conforme previsto na Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de maio de 2012.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA